

COMUNICADO TÉCNICO Nº 38/2023/AMM

Despesa de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino-MDE

LEI Nº 14.560, DE 26 DE ABRIL DE 2023

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional-LDB), para inserir, como despesa de manutenção e desenvolvimento do ensino, aquela realizada com atividades curriculares complementares.

Legislação correlata:

Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996

Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional

ÁREA DE REFERÊNCIA:

**Gestor, Controle Interno, Educação, Administração e Demais
Áreas Correlatas**

ASSUNTO: Inclusão de item na Despesa de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino-MDE da LDB.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de PRESIDENTE DA REPÚBLICA, sancionou a LEI Nº 14.560, DE 26 DE ABRIL DE 2023, que altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional-LDB), para inserir, como despesa de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, aquela realizada com atividades curriculares complementares.

Trata-se de inclusão de nova categoria a ser considerada como despesa de manutenção e desenvolvimento do ensino a saber. Historicamente as despesas, consideradas e as não consideradas, como manutenção do ensino são aquelas elencadas do artigo 70 e 71, respectivamente, da LDB. Vejamos:

Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996

Art. 70. Considerar-se-ão como de manutenção e desenvolvimento do ensino as despesas realizadas com vistas à consecução dos objetivos básicos das instituições educacionais de todos os níveis, compreendendo as que se destinam a:

I - remuneração e aperfeiçoamento do pessoal docente e demais profissionais da educação;

II - aquisição, manutenção, construção e conservação de instalações e equipamentos necessários ao ensino;

III - uso e manutenção de bens e serviços vinculados ao ensino;

IV - levantamentos estatísticos, estudos e pesquisas visando precipuamente ao aprimoramento da qualidade e à expansão do ensino;

V - realização de atividades-meio necessárias ao funcionamento dos sistemas de ensino;

VI - concessão de bolsas de estudo a alunos de escolas públicas e privadas;

VII - amortização e custeio de operações de crédito destinadas a atender ao disposto nos incisos deste artigo;

VIII - aquisição de material didático-escolar e manutenção de programas de transporte escolar.

Art. 71. Não constituirão despesas de manutenção e desenvolvimento do ensino aquelas realizadas com:

I - pesquisa, quando não vinculada às instituições de ensino, ou, quando efetivada fora dos sistemas de ensino, que não vise, precipuamente, ao aprimoramento de sua qualidade ou à sua expansão;

II - subvenção a instituições públicas ou privadas de caráter assistencial, desportivo ou cultural;

III - formação de quadros especiais para a administração pública, sejam militares ou civis, inclusive diplomáticos;

IV - programas suplementares de alimentação, assistência médico-odontológica, farmacêutica e psicológica, e outras formas de assistência social;

V - obras de infra-estrutura, ainda que realizadas para beneficiar direta ou indiretamente a rede escolar;

VI - pessoal docente e demais trabalhadores da educação, quando em desvio de função ou em atividade alheia à manutenção e desenvolvimento do ensino.

Com a alteração, trazida pela lei em apreço, foi incluso nas possibilidades as atividades curriculares complementares voltadas ao aprendizado dos alunos ou à formação continuada dos profissionais da educação. Vejamos:

IX - realização de atividades curriculares complementares voltadas ao aprendizado dos alunos ou à formação continuada dos profissionais da educação, tais como exposições, feiras ou mostras de ciências da natureza ou humanas, matemática, língua portuguesa ou língua estrangeira, literatura e cultura. [\(Incluído pela Lei nº 14.560, de 2023\)](#)

Com isto, as despesas com exposições, feiras ou mostras de ciências da natureza ou humanas, matemática, língua portuguesa ou língua estrangeira, literatura e cultura, a partir de então, também serão admitidas no âmbito de despesas com MDE da LDB em todo o país.

Na justificativa do projeto (PLC 162/2015), a autora, Professora Dorinha Seabra fez considerações sobre o enriquecimento do currículo escolar e argumentou não serem raras as ocasiões em que despesas realizadas com atividades curriculares

complementares essenciais eram questionadas por organismos de controle externo (Tribunais de Contas) e por segmentos da sociedade civil. Dessa forma, defendeu que se explicitasse na LDB que tais despesas pudessem ser consideradas de manutenção e desenvolvimento do ensino.

Em tempo, a AMM recomenda a aplicação correta dos recursos da educação em atenção aqueles voltados para a MDE assim como o correto registro e a respectiva prestação de contas cuja obrigatoriedade é a cada trinta dias após o encerramento de cada bimestre no Relatório Resumido da Execução Orçamentária-RREO, entre outras formas exigíveis de rastreabilidade da aplicação do recurso.

Cuiabá-MT, 31 de maio de 2023.

Responsabilidade Técnica:

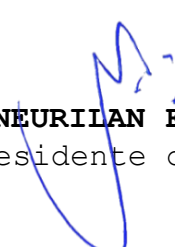
Waldna F. Silva

Assessora Contábil

Revisora:

Juliana Ferrari

Coordenadora Geral



NEURIAN FRAGA
Presidente da AMM